



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL

Processo nº 13603.000764/2005-71
Recurso nº 139.089 Voluntário
Matéria SIMPLES NACIONAL
Acórdão nº 393-000.072
Sessão de 19 de novembro de 2008
Recorrente CAMONI CALDERARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2003

SIMPLES. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE QUE RECLAME CONHECIMENTOS CIENTÍFICOS DA ENGENHARIA.

A prestação de serviços em que não se vislumbra a imprescindibilidade da formação em engenharia, podendo ser realizados por conhecedores de regras da experiência comum, não se enquadra na condição impeditiva prevista no art. 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Terceira Turma Especial do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente em exercício e Redator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Jorge Higashino (Relator), André Luiz Bonat Cordeiro, Régis Xavier Holanda e Anelise Daudt Prieto (Presidente à época do julgamento).

Relatório

Na condição de Presidente da Segunda Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17,

Processo nº 13603.000764/2005-71
Acórdão n.º 393-000.072

CC03/T93
Fls. 292

III¹, c/c art. 18, VII², do Anexo II do RICARF, designo-me Redator *ad hoc* para formalizar o Acórdão 393-00.072, de 19/11/2008, referente ao presente processo, tendo em vista que o Relator originário, Jorge Higashino, deixou de fazê-lo.

O presente processo refere-se à insurgência do contribuinte contra a sua exclusão do Simples, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 507.815, de 02/08/2004, da DRF em Contagem/MG, sob o argumento de que a empresa exerce atividade exclusiva na área de engenharia ou assemelhados (fls. 02 a 10).

Regularmente notificado do indeferimento da solicitação de revisão da exclusão do Simples, o contribuinte apresentou em tempo hábil impugnação, a qual foi julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ/Belo Horizonte, por meio do Acórdão 02-13.976, de 26 de abril de 2007, que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 2003

Ementa: Atividade Econômica Vedada A manutenção de equipamentos industriais caracteriza prestação de serviço profissional de engenheiro.

Regularmente notificado do Acórdão da DRJ em 23/05/2007 (fl. 112), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 20/06/2007 (fl. 113), no qual reafirmou que não exerce atividade exclusiva de engenharia ou assemelhados, conforme demonstram as inúmeras cópias de notas fiscais anexadas ao processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, Redator *ad hoc*

A teor do relatório acima reproduzido, bem como considerando o entendimento extraído de acórdão da mesma Terceira Turma Especial do Terceiro Conselho de Contribuintes em caso análogo, Acórdão 393-00.015, em Sessão realizada em 29 de setembro de 2008, adoto posicionamento semelhante do ex-Conselheiro Jorge Higashino, que assim dispôs:

¹ Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo órgão e ainda:

(...)

III - designar redator *ad hoc* para formalizar decisões já proferidas, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo ou não mais componha o colegiado;

(...)

² Art. 18. Aos presidentes de Câmara incumbe, ainda:

(...)

XVII - praticar atos inerentes à presidência de turma vinculada à Câmara nas ausências simultâneas do presidente e substituto daquela, e

(...)

"Conheço do recurso interposto por ser tempestivo e preencher os demais requisitos legais de admissibilidade.

Cuida-se o presente de solicitação do cancelamento do Ato Declaratório que determinou a exclusão do contribuinte do Simples. Entendeu a Receita Federal que o recorrente exerce atividade econômica vedada pela Lei 9.317/96 art. 9º, inciso XIII, prestando serviços assemelhados ao de profissional de engenharia.

"Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(..)

*XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, **engenheiro**, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de **qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida**".*

Alega o contribuinte que não necessita de acompanhamento de profissional legalmente habilitado no exercício de atividade estabelecida no contrato social. Informa que suas atividades se restringem a manutenção e reparo de aparelhos médicos e odontológicos de pequeno porte.

Razão assiste ao contribuinte, pois a decisão sobre a exclusão do Simples, não pode ser tomada isoladamente. Dá análise dos documentos colacionados nos autos, pode se concluir que o recorrente não depende de profissional com habilitação legal para seu exercício.

Portanto, segundo informações extraídas do Acórdão 393-00.015, verifica-se que não foi comprovada a prática de atividade vedada ao ingresso no Simples, devendo ser consideradas verdadeiras as alegações da recorrente e permitida sua permanência no regime simplificado.

Segundo o mesmo Acórdão 393-00.015, o Acórdão nº 301-33.548, da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, julgado em 23.01.07, assim decidiu:

Ementa. SIMPLES INCLUSÃO. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS DESCARACTERIZADA, ATIVIDADE ACESSÓRIA QUE NÃO DEMANDA

SERVIÇO DE ENGENHARIA. DESTACADA PELA ESPECIFICIDADE DOS SERVIÇOS DE COLOCAÇÃO DE PORTÕES, ALARMES E MANUTENÇÕES EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 9º DA LEI DO SIMPLES. De fato, a Fiscalização ao indeferir o pedido da Empresa não caracterizou e comprovou que a sua atividade é complementar à construção civil.

ALEGAÇÃO DO CONTRIBUINTE QUE SE PRESUME VERDADEIRA. Caberia ao fisco, para negar o pedido do contribuinte indicar que o contribuinte exercia atividade acessória à construção civil. Uma vez não feita tal prova, resta presumida a veracidade da alegação do contribuinte de que não presta serviços, apenas realiza o comércio de materiais.

Ademais, o serviço indicado não se caracteriza como complementar ao serviço de construção civil. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

*Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** interposto para determinar a reinclusão do contribuinte no regime do **SIMPLES**, com data retroativa."*

Mutatis mutandis, a situação neste processo é semelhante à enfrentada no Acórdão 393-00.015, mudando apenas a natureza da atividade exercida pelo contribuinte. Lá o contribuinte executava reparos em equipamentos médicos e odontológicos. Aqui as notas fiscais anexadas aos autos e ao volume Anexo, revelam que o contribuinte desenvolve atividades de reparos, serviços de dobramento de tubos (calandragem), bem como o fornecimento de chapas, tubos e peças para equipamentos mecânicos. A título de exemplo, cita-se o reparo em uma iogurteira (conforme Nota Fiscal de fl. 85).

Portanto, a natureza dos serviços e dos produtos consignados nas notas fiscais anexadas aos autos produzem a firme convicção de que mesmo os serviços de calandragem e soldagem, impugnados pela repartição de origem, podem ser executados por profissionais qualificados em artes e ofícios, não se tratando de serviços técnicos que exijam habilitação em engenharia.

Com esses fundamentos, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** interposto para determinar a reinclusão do contribuinte no regime do **SIMPLES**, com data retroativa.

Eis o voto que me coube redigir.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CLEUZA TAKAFUJI em 04/12/2018 11:07:00.

Documento autenticado digitalmente por CLEUZA TAKAFUJI em 04/12/2018.

Documento assinado digitalmente por: ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL em 04/12/2018.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 04/12/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP04.1218.14235.D2PW

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
17C9D976046ED9A7F3C4F26ED7D6A174CAD67E98A8A502D51EF8B5560BD26AB1